



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
IV. OBEDEÇA-SE, para conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no §5º do Art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento preparatório Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade. Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 23/06/2026, às 19:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SAÚDE

Portaria de Instauração nº 6/2026 - 19ªPJESPSLS1DS

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 009360-5092025, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para inclusão do portador de transtornos mentais Raimundo Barbosa na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 30 de junho de 2026.

Herberth Costa Figueiredo
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
19ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 30/06/2026, às 11:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Recomendação nº 2/2026 - PJAMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais com fulcro nas disposições contidas pelos arts. 127, e 129, incisos II, III e IX, 227, todos da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 25, inciso IV, alínea “a”, 26, inciso VII e 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público de nº 8.625-93; e

CONSIDERANDO a realização da festa tradicional denominada Vaquejada de Amarante do Maranhão, que ocorrerá nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2026 no Parque de Vaquejada Luís Franco, localizado na cidade de Amarante do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, como, por exemplo, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215 assevera que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais?”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.933/2013, a qual dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei, em seu art. 1º, caput, assegura aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;

CONSIDERANDO que referido benefício foi assegurado também às pessoas com deficiência e aos jovens entre 15 a 29 anos de idade de baixa renda (art. 1º, § 8º e 9º, da referida lei);

CONSIDERANDO que a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do § 10 do art. 1º da Lei Federal;

CONSIDERANDO que o cumprimento do percentual de que trata o §10º, do art. 1º, da Lei Federal 12.933/2013, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão, devendo as produtoras de eventos disponibilizar o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso (art. 2º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.933/2013);

CONSIDERANDO que o descumprimento à legislação pode ensejar na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, dentre outras penalidades;

CONSIDERANDO, ainda, o fato público e notório de que as entidades abrangidas pelos referidos dispositivos resistem ao fiel cumprimento da lei em comento, não assegurando o pagamento da meia-entrada aos estudantes, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Estado, utilizando subterfúgios, a exemplo de venda de meia entrada somente na bilheteria, preço promocional ou do pagamento antecipado, com desconto, somente para não-estudantes, com o fim de fugir da obrigação legal e, estando este Órgão Ministerial legitimado a agir, conforme os dispositivos acima elencados;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já foi comunicada, em anos anteriores, de que os organizadores da “Vaquejada de Amarante” realizam o referido evento com a prática acima mencionada;

CONSIDERANDO que nos anos anteriores foi constatado por esta Promotoria de Justiça o descumprimento da Lei 12.933/2013 e das recomendações expedidas.

CONSIDERANDO, portanto, a recalcitrância em descumprir a Lei 12.933/2013 por parte dos organizadores do evento em questão; Resolve RECOMENDAR a GEORGE LIMA MADEIRA e PAULO JOSÉ MADEIRA, ORGANIZADORES DA VAQUEJADA DE AMARANTE, e à Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão:

a) Assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino municipal e estadual, bem como aos idosos, às pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada no aludido evento, alertando-se de que a venda de meia-entrada apenas na portaria ou antecipadamente, constitui-se em mecanismo proposto para burlar a lei;

b) Assegure a todos os estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino municipal e estadual, aos idosos, às pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, em caso de venda antecipada e promoção, o pagamento de valor correspondente à metade da quantia cobrada a título de preço promocional;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2026. Publicação: 01/07/2026. Nº 127/2026.

ISSN 2764-8060

- c) Garanta o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada noite de evento aos beneficiários da meia-entrada, nos termos do §10, do art. 1º, da Lei Federal;
- d) Disponibilize o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso;
- e) A partir deste momento, todas as propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, exemplo: televisão, rádio, jornal, revistas, cartazes, panfletos, outdoor's entre outros, passem a fazer referência à possibilidade de compra de ingresso pela metade do preço no caso de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens entre 15 a 29 anos de idade comprovadamente de baixa renda, nos termos da lei;
- f) Afixe em local visível, ao lado das respectivas bilheteria e postos de vendas, cópia desta recomendação e, caso estabeleçam bilheteria diferenciada para a compra de ingressos pelos beneficiários da meia-entrada, que se lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável.
- g) INFORMEM, clara, precisa e ostensivamente, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam ele físicos ou virtuais, e na portaria ou entrada do local de realização do evento, as condições estabelecidas para o gozo da meia entrada, com a transcrição do artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e os telefones dos órgãos de fiscalização.
- 2) Ao EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA que, no uso do Poder de Polícia administrativa que lhe é conferido constitucional e legalmente, fiscalize o cumprimento da Lei Federal nº 12.933/2013, determine a realização de inspeção no mencionado evento, em todos os dias, atestando se está sendo assegurado o pagamento da meia-entrada para os beneficiários e impingindo as punições administrativas cabíveis contra aqueles que descumpram os comandos legais, recorrendo, se necessário, às autoridades policiais, ministeriais e judiciais, cujo relatório ao final deverá ser apresentado ao Ministério Público no prazo de 10 dias do encerramento do evento;
- 3) À POPULAÇÃO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, em geral, que no caso de resistência ao fiel cumprimento dos dispositivos legais referenciados, tanto por parte dos responsáveis por tal mister, quais sejam os organizadores do evento, bem como pelas autoridades do executivo municipal, denunciem tal fato ao Ministério Público local, o qual se encarregará de tomar todas as providências legais e administrativas cabíveis ao caso.

Fica estabelecido o prazo impreritável de 10 dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem acerca do acolhimento da presente recomendação, comprovando-se DOCUMENTALMENTE a esta Promotoria de Justiça, prestando informações, inclusive, sobre a quantidade total de ingressos e aqueles que se encontram disponibilizados na modalidade de meia-entrada, além dos seus respectivos valores, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial para EMBARGO DO EVENTO.

Ficam advertidos que o mero encaminhamento de "banner/folder", como já ocorreu em anos anteriores, não é documento válido para comprovar o cumprimento da Lei Federal 12.933/2013.

Adote-se as providências necessárias para que a presente Recomendação seja encaminhada aos destinatários.

Colha-se as assinaturas de recebimento desta Recomendação, em uma via que deverá ser juntada, em seguida, ao procedimento administrativo respectivo.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, à Assessoria de Comunicação do MPMA, assim como solicite a divulgação do teor da presente recomendação através dos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, blogs etc., para conhecimento da população em geral, a fim de que surtam os efeitos esperados.

Certifique-se.

Amarante do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 25/06/2026, às 11:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 3/2026 - PJAMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA